

Parecer nº 15/IEF/URFBIO AP - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0026789/2023-32

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: REGINALDO RESENDE SILVA (70886880)		CPF/CNPJ: 041.415.026-00
Endereço: Rua Francisco de Paula Moura Neto, nº 115 (70886883)		Bairro: Centro
Município: Rio Paranaíba	UF: MG	CEP: 38810-000
Telefone: (34) 9.9931-2056	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Reginaldo Resende Silva (70886880)		CPF/CNPJ: 041.415.026-00
Endereço: Rua Francisco de Paula Moura Neto, nº 115 (70886883)		Bairro: Centro
Município: Rio Paranaíba	UF: MG	CEP: 38810-000
Telefone: (34) 9.9931-2056	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Salsa e Catulés		Área Total (ha): 182,4813
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1.696 e 16.720		Município/UF: Rio Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-BC23.1587.2C57.46B6.8EBF.4FBC.3D15.12BF (70886961)SINAFLO: 23128155 (70887069)		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	80,9121	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação	0,0879	ha

permanente – APP		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0791	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,0000	ha	351.557	7.888.511
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	351.907	7.888.434
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	351.388	7.888.001

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Regularização	0,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento e Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura	1756,2696	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10 de agosto de 2023

Data da vistoria:

Data de solicitação de informações complementares: 06/05/2024

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 06 de maio de 2024

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 80,9121 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0879 ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0791 ha no imóvel rural denominado "Fazenda Salsa e Catulés", no município de Rio Paranaíba/MG. O requerimento tem como objetivo a implantação da agricultura. Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Salsa e Catulés, localiza-se no município de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, e está registrada sob os números 1.696 e 16.720 no cartório de registro de Rio Paranaíba, totalizando 182,4813 hectares. A área em questão possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 14,7557 ha em Áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade técnica de LORENA DE CASTRO URBANO (70887067), CREA MG0000189427D MG. O solo caracteriza-se como latossolo com relevo suave ondulado.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-BC23.1587.2C57.46B6.8EBF.4FBC.3D15.12BF (70886961)

- Área total: 126,1522

- Área de reserva legal: 25,2345

- Área de preservação permanente: 14,321

- Área de uso antrópico consolidado: 91,3736

- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA

A área está preservada: 25,2345 ha

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 9

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 25,2345 ha com fitofisionomia de Floresta Estacional, Cerrado Sentido Restrito e Campo Cerrado. As áreas destinadas a composição de Reserva Legal estão em bom estado de conservação apta a promover a conservação da biodiversidade, protegendo *habitats* naturais e proporcionar serviços ecossistêmicos, como a manutenção da qualidade da água, regulação do clima local, conservação do solo e preservação da fauna e flora. Além disso, a reserva legal contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

Na análise de requerimentos com intervenção em imóveis que tiveram desdobramentos após 22 de julho de 2008 faz-se necessário a apresentação da cadeia dominial para que se cumpra o disposto do art. 40 da [Lei nº 20.922, de 16/10/2013](#).

Inconsistências quanto às áreas destinadas a composição de reserva legal

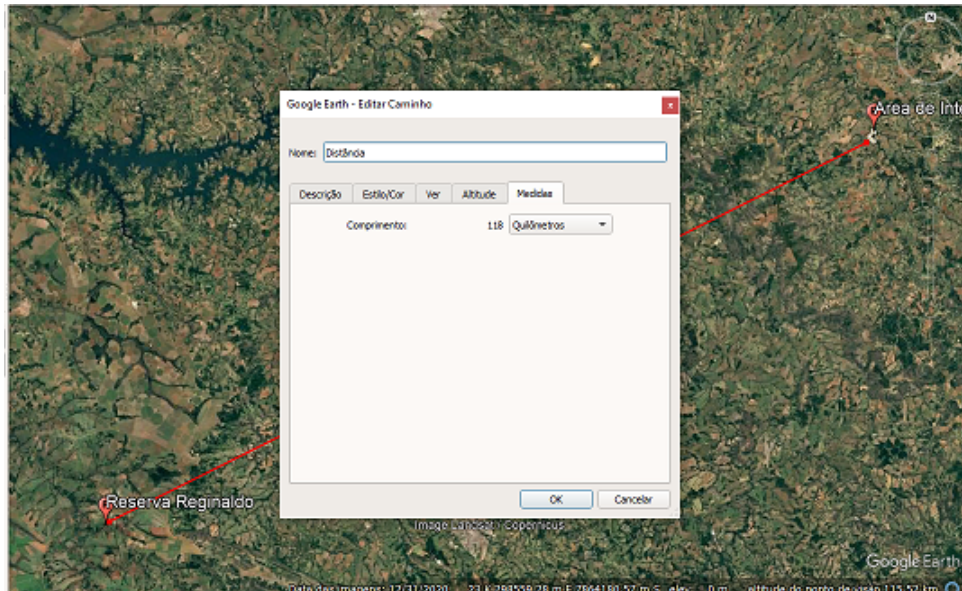
A. Averbação às margens da matrícula

Constatou-se às margens da matrícula há a averbação de uma área de reserva de 35,2000 ha com referência expressa a 145,4449 ha. Essa averbação faz referência apenas as áreas do R2 e R3 que estão inseridas dentro dessa gleba, área denominada Gleba 2. Lembro que o imóvel antecessor era constituído de três glebas

distintas, a Gleba 1 de 271,9015 ha; Gleba 2 com área de 145,4449ha e Gleba 03 com 8,2218 ha e essa averbação ocorreu exclusivamente considerando a Gleba 2, ainda que no R2 e R3 há outras áreas da Gleba 1.

A plotagem da averbação da Reserva Legal de 35,20 ha foi apresentada no Ofício 199/2025 (130389379). Esta área estaria na face norte do imóvel e corresponderia àquela averbada. Porém, quando se analisa a grade de coordenadas, vê-se que tal reserva não estaria dentro do referido imóvel; o que tornaria inviável a aferição da localização e do grau de preservação dessa como forma de permitir a autorização requerida.

Na figura abaixo, marcou-se um ponto dentro do perímetro da área com destinação a formação de reserva legal e a área de intervenção; e foram observados um afastamento de 118km.



Analisando a legislação que trata das reservas legais, especificamente a Resolução 3390/2025 vê-se que deveria ter sido proposto a relocação de tais áreas e não a informar que a área de Reserva Legal estava sendo proposta como mera área declarada no Cadastro Ambiental Rural, conforme item 4.1.3 do Requerimento de Intervenção ambiental. Importante reconhecer que o artigo 80 desta resolução deixa claro que pode-se alterar, inclusive para reduzir essas áreas por superdimensionamento das áreas antes da existência de tecnologias mais precisas.

Art. 80 – Os termos de compromisso ou instrumentos congêneres firmados para a regularização ambiental da área de Reserva Legal, sob a vigência da legislação anterior, poderão, a pedido do interessado, ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei nº 20.922, de 2013, observadas as disposições do art. 14 do Decreto nº 48.127, de 2021.

Parágrafo único – Os percentuais definidos para constituição da área de Reserva Legal nos termos de compromissos ou instrumentos congêneres não poderão ser reduzidos.

Desta forma, tendo sido averbada área destinada a composição de reserva legal, deve-se proceder a regularização de todos os novos imóveis oriundos dessa averbação; ou será considerado reserva legal os limites já definidos e averbados às margens da matrícula.

B. Análise da existência de vegetação nativa em 22 de julho de 2008

A Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e a Lei Estadual nº 20.922/2013, que institui a política florestal e de proteção à biodiversidade em Minas Gerais, representam marcos normativos de inegável relevância para a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ambos os diplomas estabelecem, como premissa fundamental para a regularização ambiental de imóveis rurais, a data de 22 de julho de 2008 como marco temporal definitivo para a identificação das chamadas “áreas rurais consolidadas” e para a aferição do passivo de Reserva Legal.

Ocorre que, na prática fundiária e administrativa, pode-se verificar a tentativa de proprietários rurais, por meio do parcelamento ou desmembramento de imóveis ocorrido após a referida data-corte, de desconsiderar o estado fático e jurídico da cobertura vegetal nativa existente em 22 de julho de 2008, pretendendo que a análise da suficiência da Reserva Legal seja feita com base em momento posterior – geralmente a data do registro do parcelamento ou da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Tal aplicação, além de frontalmente contrária ao texto expresso das leis vigentes, constitui grave violação aos princípios da vedação do retrocesso ecológico, da função socioambiental da propriedade e da equidade intergeracional.

Quando se observa que houve desdobramentos de imóveis rurais após 22 de julho de 2008, é imperativo que se considere não apenas os imóveis constituídos após os desmembramentos, mas o imóvel existente imediatamente anterior a essa data. Esse marco legal visa a garantia da preservação dos percentuais mínimos exigidos para a flora local; já que pode haver desdobramentos com vistas a se beneficiar do fracionamento.

O artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.651/2012, define área rural consolidada como aquela com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008. O artigo 67 do mesmo diploma é ainda mais específico ao dispor que nos imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais que detinham, naquela data, remanescente de vegetação nativa em percentual inferior ao legalmente exigido, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922/2013, em seu artigo 16, §8º, é absolutamente cristalina: “*Para os fins do disposto nos §§ 1º a 5º, será considerada a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008*”. Trata-se de regra cogente, que não abre exceção para hipóteses de desmembramento, parcelamento ou qualquer outra modalidade de fracionamento da propriedade.

Nesta ótica, traz-se à baila o parágrafo 1º do artigo 12, onde fica disposto que “Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento”. Essa definição considera, sobretudo, que o objetivo central é garantir a preservação das áreas de reserva legal e que não haja diminuição com o fracionamento ou o parcelamento da propriedade rural.

Dentro dessa seara é notável que se considere a retroatividade da lei que considera não aqueles imóveis rurais a partir da data de vigência da lei federal 12.651/2012 mas, de marcos temporais anteriores, como o marco de 22 de julho de 2008. Assim ficou definido no julgamento do REsp 1.668.484-SP de Relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 5/12/2022 (Info 768).

A eficácia retroativa da Lei nº 12.651/2012 permite o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais levando em conta suas novas disposições, e não à luz da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais.

Destaco inicialmente que o Senhor Reginaldo adquiriu partes de imóveis rurais com origem no R3 e R7 (que tem como antecessor o R2), fazendo com que a análise dos marcos temporais necessitem considerar tais registros quando da ausência ou ocorrência de vegetação nativa.

Lembro ainda que o marco temporal veio para disciplinar práticas que viabilizassem a sustentabilidade ambiental, considerando dentre outros elementos, o tamanho de imóveis rurais na propositura de políticas ambientais. É isso que o art. 40 da lei 20922/2013 buscou; considerar a vegetação nativa em 22 de junho de 2008 para determinar que remanescentes - ainda que menores do que 20% - seriam a área de reserva legal; isentando de responsabilidades civis, administrativas e de reparação ambiental imóveis que suprimiram em desacordo com a lei.

Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 50 – Nos imóveis rurais que detinham em 22 de julho de 2008 área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Parágrafo único – Nos casos de obrigação firmada perante os órgãos ou entidades ambientais competentes, por meio de termo de compromisso de preservação de florestas, termo de compromisso de averbação de Reserva Legal, termo de compromisso de recomposição florestal, condicionantes de processos de autorização para intervenção ambiental ou licenciamento e demais instrumentos congêneres não se aplica o benefício previsto no *caput*, prevalecendo os percentuais previstos no respectivo instrumento (Resolução SEMAD/IEF 3390/2025).

A localização da reserva legal cabe, exclusivamente, ao órgão ambiental determinar e jamais ao proprietário rural, o qual se limitará a fazer sugestões. A escolha da área levará em conta os seguintes estudos e critérios técnicos, sempre escolhendo a opção mais interessante para o meio ambiente:

a) o plano de bacia hidrográfica;

- b) o Zoneamento Ecológico-Econômico
- c) a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- d) as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- e) as áreas de maior fragilidade ambiental.

C. Parcelamento de imóveis e obrigação *propter rem*

O desmembramento de imóvel rural, consubstanciado na subdivisão de uma área em parcelas autônomas, produz efeitos no plano registral e imobiliário, mas não tem o condão de recriar ou modificar a história de ocupação e uso do solo. A área total originada, a configuração da cobertura vegetal e os eventuais passivos ambientais são fatos pretéritos, cristalizados no tempo. Lembro ainda que trata-se de uma aquisição derivada e não originária.

Admitir que um imóvel desmembrado após 2008 possa, para fins de cômputo da Reserva Legal, “zerar” o relógio e desconsiderar o desmatamento ou a supressão irregular ocorridos antes do parcelamento equivaleria a premiar o infrator que, ciente da insuficiência de vegetação nativa em sua propriedade, fraciona a terra para que cada nova matrícula apresente, isoladamente, um percentual de reserva inferior ao que existia no imóvel anterior.

Tal conduta, além de antijurídica, afronta o princípio da vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e o brocardo de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. O ordenamento jurídico não pode acolher interpretação que incentive o fracionamento da propriedade como mecanismo para esvair obrigações ambientais de caráter *propter rem*, as quais acompanham o bem independentemente de suas mutações subjetivas ou objetivas.

No âmbito do Direito Ambiental brasileiro, o Código Florestal de 2012 foi explícito ao conferir natureza *propter rem* às obrigações de preservação e recuperação da vegetação nativa. Dispõe o art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 12.651/2012:

“As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.”

Em idêntica direção, a Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu art. 16, §2º, e art. 38, §1º, reproduz a mesma dicção normativa, evidenciando que o legislador constituinte derivado e o legislador ordinário — tanto federal quanto estadual — elegeram, de modo consciente e inequívoco, o regime jurídico das obrigações *propter rem* como estrutura basilar do sistema de proteção ambiental.

Quando um imóvel rural é desmembrado, não se está diante da criação de novas propriedades juridicamente autônomas e desvinculadas de seu passado fático e jurídico. O que ocorre é a cisão de um único polo de imputação obrigacional em múltiplos polos, cada um dos quais responderá, na proporção da área que lhe couber, pelo passivo ambiental originário.

Nesse sentido, o art. 25, §1º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 é de clareza solar:

“Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel anterior ao parcelamento.”

D. Autorização de Intervenção Ambiental sem regularização de Reserva Legal

Desta forma, as reservas legais não estão devidamente regularizadas e isso é um impeditivo jurídico para a autorização de intervenção ambiental em caráter corretivo, conforme art. 56 e 57 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025:

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no *caput*, a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente com a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.

Art. 57 – Os processos administrativos de autorização para intervenção ambiental ou de licenciamento ambiental que incluam requerimentos vinculados de alteração de localização de Reserva Legal poderão ser finalizados, independentemente da conclusão da análise da nova localização, **desde que o requerimento não envolva intervenção na área de Reserva Legal original.**

Ao considerarmos o final do art. 57 em que ressalva que o requerimento não deve envolver intervenção em área de reserva legal; por tudo dito, e não havendo clareza quanto à localização das áreas destinadas a composição de reserva legal; não resta outra opção se não àquela mais protecionista ao meio ambiente. Deve-se considerar sobretudo que trata-se de um recurso de demorada recomposição e reestabelecimento da condição inicial.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-BC23.1587.2C57.46B6.8EBF.4FBC.3D15.12BF (70886961) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei Estadual 20.922/2013, **REPROVO** a localização da reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-BC23.1587.2C57.46B6.8EBF.4FBC.3D15.12BF (70886961).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da implantação da atividade de agricultura. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 80,9121ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0879ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0791ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria realizada no imóvel informa-se que:

A. Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

O requerimento para Intervenção ambiental trata-se de uma Intervenção Ambiental CORRETIVA, tendo sido apresentado o Auto de Infração nº 310822/2023 (70886981), o qual relata que:

"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental e em área comum" e, portanto, trata-se de "EXPLORAR/DESMATAR VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA DO BIOMA CERRADO (CAMPO CERRADO), EM DUAS ÁREAS COMUNS, SENDO UMA ÁREA COM **81 HECTARES** NO ENTORNO DAS COORDENADAS (DATUM WGS 84) S19°05'57.84" W46°24'45.33" E OUTRA ÁREA COM **18 HECTARES** NO ENTORNO DAS COORDENADAS (DATUM WGS 84) S19°05'35.05" W46°25'29.00", SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. DECORRENTE DESTAS EXPLORAÇÕES FLORESTAIS FOI OBTIDO UM RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO EM 1.200 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA, DOS QUAIS 1.100 METROS CÚBICOS NÃO FORAM LOCALIZADOS NA PROPRIEDADE, SENDO CONSIDERADO QUE FORAM RETIRADOS DO LOCAL OU TORNADOS INSERVÍVEIS. **OS OUTROS 100 METROS CÚBICOS ESTAVAM ARMAZENADOS NO LOCAL** pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Assim, o Requerimento de Intervenção Ambiental deverá considerar o disposto nos artigos. 12 a 14 do [DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019](#), que dispõe que:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - Revogado

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Por definição legal, verificou-se que houve a apresentação do Inventário Testemunha (70886963) do Auto de Infração nº 310822/2023 (70886981), o pagamento do auto de infração (70886985), que será lido como desistência voluntária de defesa ou recurso, já que houve, tacitamente o reconhecimento do cometimento da infração descrita no AI.

A apresentação do inventário florestal testemunha é fundamental para identificar se as áreas intervindas são próximas-equivalentes-semelhantes àquelas que foram intervindas sem autorização prévia do órgão ambiental. Esse inventário consiste em um registro detalhado da composição florística e estrutural de uma área específica, visando documentar as características da vegetação local de forma precisa e fidedigna. Esse instrumento torna possível verificar "extemporaneamente" se a vegetação ora suprimida teria condições suficientes para obterem análise para o deferimento.

Quando analisamos a Figura 01 do Auto de Fiscalização, nota-se uma discrepância importante entre as áreas utilizadas como testemunha daquelas que foram suprimidas antecipadamente. Na Figura 1 - A é possível identificar uma cobertura vegetal com fitofisionomia típica de Cerrado Sentido Restrito observando as seguintes características:

1. Ausência da formação de Dossel: Como é esperado em fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito as espécies arbóreas encontram-se dispersas pelo fragmento sem incidências que permitam o encontro de copas, para a formação de um estrato contínuo.

2. Observação de trechos com exposição do solo: Em razão da ausência da formação de dossel, atrelada com a fertilidade do solo, é possível identificar que parte do solo esta exposto e poderia caracteriza-lo como latossolo vermelho.

3. Estrato Arbustivo: Em meio a inexistência de dossel, e a exposição do solo é possível identificar trechos esverdeados mais claros, que são espécies arbustivas que recobrem o solo e o protege.

4. Uniformidade de distribuição dos indivíduos: De uma forma geral é possível identificar a uniformidade de distribuição dos indivíduos no fragmento

Quando analisamos a Figura 1-B é possível identificarmos a presença de ao menos três fitofisionomias, uma mais vegetada (vermelho), menos vegetada (amarela) e outra formada majoritariamente com estrato herbáceo (azul).

A fitofisionomia das áreas identificadas em vermelho são áreas com vegetação típica de componentes florestais, com fechamento de dossel e alto rendimento lenhoso.

A fitofisionomia das áreas identificadas em amarelo são áreas próximas daquela do inventário florestal testemunha.

A fitofisionomia das áreas identificadas em azul são áreas formadas majoritariamente por estrato herbáceo com baixo rendimento lenhoso.

Diante dessas diferenças, torna-se inviável a correlação direta entre as áreas suprimidas e as áreas de testemunho apresentadas, uma vez que as características fitofisionômicas são discrepantes. A utilização de uma área com dossel fechado e predominância florestal como referência para avaliação de uma área de Cerrado Sentido Restrito, que possui características ecológicas distintas, compromete a análise comparativa. Portanto, **indefere-se** o argumento de equivalência entre as áreas, devido à incongruência evidente nas estruturas vegetais observadas.

B. Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

As Áreas declaradas como de Preservação Permanente são faixas ao longo de áreas susceptíveis ou vulneráveis à degradação, necessitando, portanto, que sejam devidamente conservadas e mantidas para a garantia eficaz da preservação da estabilidade local, possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme verifica-se no art. 8º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Diferente das áreas de Reserva Legal, as APP's podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, enfatizando a vitalidade da manutenção de cobertura vegetal. A necessidade da preservação de tais áreas é tão significativa para o meio ambiente que tais áreas estão devidamente protegidas, não podendo que intervenções sem prévia análise sejam executadas.

Diante da excepcionalidade, intervenções em tais áreas podem ser autorizadas pelo órgão ambiental, adotando medidas de mitigação e compensação, de maneira controlada, planejada e disciplinada; vetados quaisquer usos econômicos diretos. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

De acordo com a Lei Estadual 20922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APP's:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A partir das definições jurídicas propostas para Utilidade Pública, Interesse Social e Baixo Impacto e, ao ler a justificativa prevista no Documento de Alternativa Técnica e Locacional (70886978), nota-se que não se enquadra em nenhuma das previsões supracitadas, e portanto serão indeferidos por este parecer. É importante salientar que deverá ser apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) para recuperação da área indeferida. Abaixo cito a conclusão da justificativa.

"Da inexistência de Alternativa Locacional, cabe enfatizar que, como mencionado anteriormente, as intervenções em área comum e em área de preservação permanente foram necessárias para início do cultivo de culturas anuais do empreendimento.

As intervenções ambientais foram realizadas no empreendimento para plantio de culturas anuais, para início de produção no empreendimento, pois a área não dispunha de plantio. Como pode ser observado na figura acima, as intervenções foram de 80,9121 ha, em APP com supressão foi de 0,0879 ha e em APP sem supressão, área observada posteriormente com os estudos, foi de 0,0791 ha, totalizando a intervenção em área de preservação permanente de 0,1670ha".

APP

B. Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente –

Não fora analisado em razão da incerteza quanto à apresentação desse documento aos processos de AIA Corretiva.

C. Taxas

Taxa de Expediente: Int. APP Sem Sup. - 1401294809881 - 775,70 (70887043), Int. APP Com Sup. - 1401294808559 - 629,70 (70886988) e Supressão - 140129805665 - 7032,60 (70886987)

Taxa florestal: 2901294801471 - 24.769,30 (70886985)

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23128155 (70887069)

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema ou Especial
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições:

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 2
- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento
- Número do documento:

4.3. Vistoria realizada:

A vistoria técnica *in loco* foi realizada pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: suave ondulado
- Solo: latossolo
- Hidrografia: a propriedade possui 14,321 hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio Dourados, localizada na UPGRH – PN1, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**
- Fauna: não se aplica.

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Incompatível com a atividade.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0026789/2023-32

Requerente: REGINALDO RESENDE SILVA

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Intervenção em APP

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 80,9121 hectares** e **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1670 hectare** no imóvel rural denominado "Fazenda Salsa e Catulés", localizado no município de Rio Paranaíba, matrículas nº 1.696 e 16.720, possuindo área total de 182,4813 hectares, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **25,2345 hectares de reserva legal**, declarada no CAR, que se encontra preservada e com quantidade acima do percentual mínimo legal de 20%, sendo, portanto, aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma área suprimida anteriormente sem autorização para implementação da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente.

4 - Importante ressaltar que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de sua representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa ora sob análise **não é passível de deferimento**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;”

7 - Com relação ao pedido de intervenção em área de preservação permanente ora sob análise também **não é passível de deferimento**, conforme disposto a seguir.

8 - No que tange ao pedido de intervenção em área de preservação permanente, prevê o **art. 3º, inciso II** do mesmo diploma legal supramencionado que:

“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;”

9 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

11 - Desta forma, tem-se que o presente pedido de regularização de uma intervenção ocorrida tanto dentro como fora de área de preservação permanente não encontra respaldo na legislação em vigor, já que não cumpriu todas as exigências legais nem técnicas necessárias à sua análise, conforme detalhadamente disposto no Parecer Técnico, considerando, em síntese, a insuficiência de reserva legal no imóvel, o que impossibilita o uso alternativo do solo, mesmo que na hipótese de intervenção corretiva, nos termos da legislação ambiental vigente, especialmente no **art. 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013** e no **art. 38, inciso VII do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina DESFAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA**

em 80,9121 ha e à INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1670 ha, pois não cumpriu as exigências da legislação ambiental, conforme descrito pelo gestor do processo.

13 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa dentro e fora de APP, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Considerando que a averbação da Reserva Legal de 35,20 hectares, embora existente na matrícula, encontra-se em localização incompatível, uma vez que a plotagem da área, apresentada no Ofício 199/2025, demonstrou que o polígono destinado à reserva não está inserido nos limites do imóvel objeto da análise, estando a aproximadamente 118 km de distância, o que inviabiliza a aferição de seu estado de preservação e o cumprimento da função ambiental;

Considerando que a Reserva Legal averbada às margens da matrícula referia-se exclusivamente à área denominada Gleba 2 (145,4449 ha), não abrangendo a totalidade do imóvel antecessor, que era composto por três glebas distintas (Gleba 2 e 3), o que evidencia uma desconformidade na aplicação da reserva em relação à área total do imóvel atualmente configurado na data do marco temporal.

Considerando que, em que pese a possibilidade de revisão de termos de compromisso firmados sob a égide da legislação anterior, nos termos do art. 80 da Resolução 3390/2025 e do art. 14 do Decreto Estadual 48.127/2021, o percentual de reserva legal já averbado não pode ser reduzido, devendo ser mantido e regularizado para todos os imóveis dele oriundos, sob pena de se considerar como reserva legal os limites já definidos no registro.

Considerando que o marco temporal de 22 de julho de 2008, fixado pela Lei Federal nº 12.651/2012 e pela Lei Estadual nº 20.922/2013, é premissa fundamental para a regularização ambiental, servindo para a identificação das áreas rurais consolidadas e para a aferição do passivo de Reserva Legal, não podendo ser desconsiderado em razão de parcelamentos ou desmembramentos posteriores.

Considerando que o parcelamento ou desmembramento de imóveis rurais ocorrido após 22 de julho de 2008 não tem o condão de recriar a história de ocupação do solo, devendo a análise da suficiência da Reserva Legal considerar a área do imóvel existente imediatamente anterior a essa data, conforme disposto no art. 16, §8º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 12, §1º, da mesma lei.

Considerando que o artigo 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece que, para imóveis com até quatro módulos fiscais que detinham vegetação nativa em percentual inferior a 20% em 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída pela área ocupada com vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões, o que demonstra a força normativa do referido marco temporal.

Considerando que a eficácia retroativa da Lei nº 12.651/2012, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.668.484-SP, permite o reconhecimento de situações consolidadas para fins de regularização ambiental, mas não autoriza a desconsideração do passivo existente antes do fracionamento do imóvel.

Considerando que as obrigações ambientais têm natureza *propter rem*, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 12.651/2012 e do art. 16, §2º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, sendo transmitidas automaticamente ao sucessor, a qualquer título, de modo que o desmembramento do imóvel não extingue nem reduz o passivo ambiental existente.

Considerando que a localização da Reserva Legal é atribuição do órgão ambiental, cabendo ao proprietário apenas sugerir áreas, devendo a escolha observar critérios técnicos como o plano de bacia hidrográfica, o zoneamento ecológico-econômico, a formação de corredores ecológicos e a proteção de áreas de maior fragilidade ambiental ou importância para a biodiversidade, nos termos da legislação vigente.

Considerando que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme Recibo n. MG-3155504-BC23.1587.2C57.46B6.8EBF.4FBC.3D15.12BF, foram confrontadas com a vistoria técnica e as plantas topográficas, não sendo possível validar a localização proposta para a Reserva Legal, o que motivou a reprovação da localização com base nos critérios do artigo 26 da Lei 20.922/2013.

Considerando que a ausência de regularização da Reserva Legal, somada à indefinição quanto à sua localização e à inobservância do marco temporal de 22 de julho de 2008, constitui impedimento jurídico para a concessão da Autorização de Intervenção Ambiental, especialmente em caráter corretivo, nos termos dos artigos 56 e 57 da Resolução SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025.

Considerando que, por tudo isso, deve-se adotar a interpretação mais protecionista ao meio ambiente, uma vez que a vegetação nativa e as áreas de preservação permanente são recursos de demorada recomposição, não se podendo autorizar intervenção sem a certeza da regularidade da Reserva Legal, sob pena de dano ambiental irreversível.

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em área de 80,9121 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,0879 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,0791 ha, localizada na propriedade Fazenda Salsa e Catulés, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso na propriedade.”

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cleiton da Silva Oliveira

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 23/02/2026, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 06/03/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133046528** e o código CRC **383CA9D1**.